



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	39
ATOS DO PRESIDENTE .....	42

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Presencial

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de fevereiro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 51/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9232/2021

PROCOLO: 2121985

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

JURISDICONADO: JALMIR SANTOS SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - ACOMPANHAMENTO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – REGISTRO DE DESPESAS EM ELEMENTOS CONTRÁRIOS AO DISPOSTO NAS NORMAS VIGENTES – STN/SOF Nº 163/2001 – GESTÃO DO ATUARIAL – PLANO DE CUSTEIO – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DISSONÂNCIA ENTRE O RELATÓRIO DE GESTÃO, O DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, AS GUIAS DE RECOLHIMENTO – FALHA NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RECEITA PARA CUSTEIO ADMINISTRATIVO – NÃO MOVIMENTAÇÃO EM CONTAS CONTÁBEIS DISTINTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.**

1. O registro das despesas deve observar as regras estabelecidas na STN/SOF nº 163/2001.
2. Na gestão atuarial, deve existir clareza no modo de avaliação, para não haver divergência de informação quanto à forma de cobertura no caso de haver déficit.
3. No que se refere às contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto da parte do servidor, as informações do Relatório de Gestão, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses e as guias de recolhimento devem guardar consonância entre si.
4. A forma de contabilização dos repasses das contribuições necessita ser alterada para o regime de competência, devendo ser registrados os créditos dos parcelamentos no Ativo e contabilizadas, em contas distintas, as contribuições dos servidores e da parte patronal, assim como a contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial.
5. Diante da falta de movimentação em contas contábeis distintas dos valores relativos ao custeio administrativo, conforme definida no PCASP Estendido 2021, devem ser alterados os lançamentos das contas contábeis, para que tais movimentações sejam unificadas, como o definido.
6. A ausência de publicação das demonstrações contábeis, execução da receita e despesa, no Portal da Transparência infringe a disposição do artigo 37 da CF/88.
7. É declarada a irregularidade dos atos apontados no Relatório de Acompanhamento, destacando a falta de manifestação do responsável com referência às questões apuradas pela equipe técnica, quanto à gestão atuarial, ao plano de custeio, aos lançamentos contábeis em rubricas divergentes, às contribuições e parcelamentos e à transparência das informações, e aplicada a sanção de multa ao responsável, além da determinação ao jurisdicionado para a adoção das medidas estabelecidas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** dos atos destacados neste voto e constantes no **Relatório de Acompanhamento n. 34/2021**, destacando a falta de manifestação do responsável com referência às questões apuradas pela equipe técnica, quanto à gestão atuarial, ao plano de custeio, lançamentos contábeis em rubricas divergentes, contribuições e parcelamentos e transparência das informações, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor sr. **Jalmir Santos Silva**, em razão das irregularidades acima, com fulcro nos termos dos Incisos IV, V e VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; **determinar** ao jurisdicionado, ou a quem o tiver sucedido, que: **a)** Promova o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 4.320/64 e jurisprudências dessa Corte de Contas; **b)** Demonstre maior clareza no modo de avaliação da Gestão Atuarial, para não haver divergência de informação e regularizar as normas legislativas quanto ao plano de amortização do déficit atuarial; **c)** Promova ações necessárias para que o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, e ainda as guias de recolhimento, guardem consonância entre si, com referência às contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto da parte dos servidores; **d)** Altere a forma de contabilização dos repasses das contribuições, para o regime de competência, registre os créditos dos parcelamentos

no Ativo, e contabilize em contas distintas as contribuições dos servidores e da parte patronal, assim como a contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial. **e)** mantenha atualizadas as informações das contas do Instituto, no portal da transparência; pela **comunicação** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **encaminhamento de cópia do acórdão** à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para que verifique o cumprimento das determinações exaradas na prestação de contas subsequente do órgão.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 54/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2586/2019

PROTOCOLO: 1963581

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FUNFAZ).

JURISDICIONADO: GUARACI LUIZ FONTANA

INTERESSADOS: 1. FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO; 2. REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO: JOÃO PAULO ROMERO FONTANA – OAB/MS 18.213

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES – ORIENTAÇÃO – INCLUSÃO EM NOTA EXPLICATIVA –MOTIVOS ENSEJADORES DE EVENTUAIS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE UNIDADES GESTORAS DISTINTAS OU POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DESTAQUES ORÇAMENTÁRIOS.**

1. Apresentada a documentação obrigatória na prestação de contas de gestão, que revela o atendimento às exigências legais, sendo esclarecidas e afastadas as impropriedades inicialmente apontadas, as contas são declaradas regulares.
2. É expedida a orientação aos atuais gestores do Fundo e aos responsáveis técnicos pelas DCASP para que incluam, em nota explicativa, os motivos ensejadores de eventuais transferências de recursos entre unidades gestoras distintas ou por ocasião da realização destaques orçamentários, a fim de garantir transparência às contas públicas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS - FUNFAZ**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Guaraci Luiz Fontana** (Gestor do Fundo e Secretário Estadual de Fazenda - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no meu relatório-voto; e pela **orientação** aos atuais gestores do Fundo e aos responsáveis técnicos pelas DCASP para que incluam em nota explicativa os motivos ensejadores de eventuais transferências de recursos entre unidades gestoras distintas ou por ocasião da realização destaques orçamentários a fim de garantir transparência às contas públicas.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** - Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 58/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/8261/2015

PROTOCOLO: 1594372

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADA: ELLEN DE CÁSSIA DUTRA POZZETTI

INTERESSADO: JAIR BONI COGO (FALECIDO)

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS N. 21.902; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N. 10.849

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE**

## NOTAS EXPLICATIVAS – CARECIMENTO DE EFETIVIDADE À ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E DO CONTROLE SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A atuação do Controle Interno e do Controle Social deve ser efetiva, com a emissão dos Pareceres contendo as matérias substanciais na verificação das contas anuais, e remessa de atas de reunião do Conselho Municipal.
2. As Notas Explicativas devem constar o detalhamento dos valores financeiros transferidos pela União e Estado, inclusive mencionar eventuais divergências existentes entre os repasses e os registros contábeis.
3. Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas de gestão, e consideradas as impropriedades que insuficientes para ocasionar a reprovação destas, é declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, as quais resultam na recomendação ao atual responsável contábil e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, assim como para que deem efetividade à atuação do Controle Interno e do Controle Social.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, referente ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Ellen de Cássia Dutra Pozzetti Gouvea**, secretária Municipal de Saúde à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor, ao responsável contábil e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, assim como para que dê efetividade à atuação do Controle Interno e do Controle Social, conforme exposto acima.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de fevereiro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Tribunal Pleno Presencial Reservada

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Reservada Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 8 de fevereiro de 2023.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 44/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2340/2018  
PROTOCOLO: 1889335  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS  
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR  
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP  
ADVOGADOS: ANSELMO DA SILVA RIBAS – OAB/SP N.º 193321 E RENATO LOPES – OAB/SP N.º 406595-B.  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – JULGAMENTO – CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento da denúncia que perde seu objeto em razão do controle posterior e julgamento, em outro processo por esta Corte, do procedimento licitatório impugnado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** do processo de denúncia oferecida pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Deodápolis**, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de fevereiro de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Tribunal Pleno Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 56/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3421/2020

PROCOLO: 2030495

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADA: MARCIA IZABEL DE SOUZA

INTERESSADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% (SESENTA POR CENTO) DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS VIA SISTEMA SICOM – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS SOBRE AS AÇÕES DESENVOLVIDAS – FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.**

1. A remessa dos Balancetes Mensais via sistema SICOM fora do prazo, com fundamento no princípio da razoabilidade, atrai a ressalva e a recomendação.
2. No que se refere à elaboração do parecer do conselho municipal, cabe a recomendação para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento técnico, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados na legislação do FUNDEB.
3. Verificado que a função do Controle Interno é exercida por servidor investido em cargo em comissão, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir a demanda, a fim de cumprir a missão institucional, além da orientação para que seja melhorada a técnica de instrução do parecer, apresentando efetividade no acompanhamento das contas, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte.
4. A publicação extemporânea dos decretos de abertura de créditos adicionais é passível de recomendação.
5. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente nas contas de gestão, exceto pelas impropriedades que incapazes de ocasionar a reprovação, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, sendo emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcínópolis**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Márcia Izabel de Souza**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Márcia Izabel de Souza**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

**ACÓRDÃO - AC00 - 57/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/6241/2018

PROTOCOLO: 1907060

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE INOCENCIA

JURISDICIONADA: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA – ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS – IMPROPRIEDADES – PEQUENA DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS (VPD) REGISTRADAS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O MONTANTE APURADO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.**

1. A pequena divergência, entre o montante de variações patrimoniais diminutivas (VPD), registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, e o montante apurado no balancete de verificação, em prejuízo às características da representação fidedigna e da comparabilidade (itens 6.2.2 e 6.2.5 da parte geral do MCASP 7ª edição), que não afeta o resultado final, é passível de ressalva e recomendação ao gestor para que observe com mais rigor e zelo o aspecto da conferência.
2. A intempestividade no envio das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.
3. Verificado o atendimento dos critérios aplicáveis na prestação de contas de gestão, com exceção das falhas que insuficientes para ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva e emitida a recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Inocência**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, Constando como responsável: Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pela intempestividade no envio da remessa das contas em 66 dias; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de fevereiro de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1200/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/17489/2017

**PROTOCOLO:** 1837377

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** KAZUTO HORII

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Bodoquena, tendo como responsável o Sr. Kazuto Horii. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 7926/2018, fls. 134/136, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o breve relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 24, fls. 143/144.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1207/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21601/2017

**PROTOCOLO:** 1849783

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município Costa Rica, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 7694/2020, fls. 64/66, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 32 e fls.76/79).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1174/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/59474/2011

**PROTOCOLO:** 1107852

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação celebrada pelo município de Rio Brilhante, tendo como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 6960/2015, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS, conforme peça 13, fls. 19/20.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 23 – f. 31) e Termo de Certidão CER - GCI - 23895/2022 (peça 25 – f. 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1436/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/733/2023

**PROTOCOLO:** 2225412

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VALDOMIRO BRISCHILIARI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 006/2023, do Município de Mundo Novo/MS, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, visando atender a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer do Município de Mundo Novo — MS.

A Divisão de Fiscalização não identificou inconsistências relevantes que restrinja o caráter competitivo do certame, nos termos do inciso I, art. 3º da Lei 8.666/93. No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 177/178.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, DETERMINO o arquivamento destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018. Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1372/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11578/2020/001

**PROTOCOLO:** 2191633

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, em desfavor da DSG n. 2470/2022, proferida no processo TC/11578/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES - 19872/2022.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (REFIC).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 1184/2023 opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É o relatório.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
GAB. CONS. SUBSTITUTO  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1432/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18262/2022

**PROTOCOLO:** 2216259

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDI PAETZOLD

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 047/2022, tipo Menor Preço por item, para registro de preços, do Município de Coronel Sapucaia/MS, tendo como objeto a aquisição de combustíveis.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 208/209.

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1435/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18263/2022

**PROTOCOLO:** 2216260

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 71/2022, do Município de Caracol/MS, tendo como objeto a prestação de serviços mecânicos para reparos e manutenção dos veículos/maquinas da frota do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 211/212.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, DETERMINO o arquivamento destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018. Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1369/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21849/2017/002

**PROTOCOLO:** 2128248

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, em desfavor da DECISÃO SINGULAR G.MCM - 761/2021, proferida nos autos TC/21849/2017, pela qual foi aplicada multa solidária à Recorrente e ao Sr.

Waldeli dos Santos Rosa (ex-prefeito municipal), no valor de 10 (dez) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.- 27300/2021.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 334/2023, opinou pelo arquivamento dos autos em virtude da adesão ao REFIG pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, aproveitando a recorrente, em face da aplicação solidária da penalidade, nos termos do art. 161, § único do Regimento Interno.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à Procuradoria de Contas, consta às fls. 68/72 dos autos originários a certidão de quitação da multa por adesão ao REFIG, fato que beneficia a recorrente, nos termos do art. 161, § único do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 98/2018).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
GAB. CONS. SUBSTITUTO  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1306/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24241/2016

**PROTOCOLO:** 1749780

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE JUSTINO DIOGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Brasilândia, tendo como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 13737/2019, peça 23, fls. 53/54, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 35 e fls.66/67).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1379/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9/2017

**PROTOCOLO:** 1758123

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE JUSTINO DIOGO

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DO RELATÓRIO**

Trata-se do o Relatório de Auditoria n.º 42/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, junto a Prefeitura Municipal de Brasilândia, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época.

Na ocasião o responsável foi multado em 60 (sessenta) UFERMS devido à infringência aos artigos 94, 95, 96, todos da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, conforme consta do Acórdão AC00 - 1613/2018 (fls. 658/658).

É o relatório.

Retornam os autos para Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de multa (fls. 667/669).

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
GAB. CONS. SUBSTITUTO  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 473/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/73559/2011

**PROTOCOLO:** 1170825

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1100/2016 que não registrou a contratação temporária de DENIZIO PISSURNO e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade Contratante, por infringência à Lei Autorizativa nº 17/2006 e à OTJ nº 2/2010 e violação à norma constitucional insculpida no art. 37, incisos II e IX.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 67) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 81.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando considera cumpridas as determinações da decisão n. 1100/2016, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 165/2023.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

**CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 474/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/73553/2011

**PROTOCOLO:** 1170819

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA CDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR : DSG-G.RC-2838/2015 que não registrou a contratação temporária de MARA RUBIA DOMINGUES e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade Contratante, por infringência à Lei Autorizativa nº 17/2006 e à OTJ nº 2/2010 e violação à norma constitucional insculpida no art. 37, incisos II e IX.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 71) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 77.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, considerando considera cumpridas as determinações da decisão n. 2838/2015, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 163/2023.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

**CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 633/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11506/2022

**PROTOCOLO:** 2192521

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:**CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 47/2022, realizado pelo *Município de Bonito/MS*, visando o registro de preços para aquisição de materiais e acessórios para uso de reparos, manutenção e conservação de móveis e imóveis.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA – DFLCP – 8265/2022 (fls. 281-282), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 12163/2022 (fls. 284-286), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 634/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11513/2022

**PROCOLO:** 2192534

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**JURISDICIONADO:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 34/2022, realizado pelo *Município de Jardim/MS*, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente para atender as demandas das secretarias municipais, fundo municipal de saúde e aos serviços, programas, projetos e departamentos vinculados aos fundos e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação – SEMASTH da Prefeitura Municipal de Jardim/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 8284/2022 (fls. 563-564), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido pelo arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 635/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11735/2022

**PROCOLO:** 2193306

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 49/2022, realizado pelo *Município de Bonito/MS*, visando a contratação de empresa especializada para licenciamento e instalação de software de gestão para Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social e Secretária de Saúde com suporte técnico na plataforma e-SUS do Ministério da Saúde do Governo Federal e Assistência Social, visando atender às necessidades de serviços e de modernização da administração Pública Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA – DFLCP – 8327/2022 (fls. 166-167), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 12164/2022 (fls. 169-171), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 636/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12337/2021

**PROTOCOLO:** 2135622

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 87/2021, realizado pelo *Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão*, visando a contratação de empresa para locação de relógios de ponto eletrônico, com leitor biométrico e respectivo software de apontamentos para apuração de horas, gerenciamento e tratamento de ponto, a serem instalados em órgãos e entidades do poder executivo de Corumbá/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 343/2022 (fls. 154-155), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 637/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12404/2022

**PROTOCOLO:** 2195540

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 53/2022, realizado pelo *Município de Bonito/MS*, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de caçambas estacionárias com tampa, caminhão poli guindaste e transporte de resíduos sólidos, fornecimento de caminhão compactador de lixo a serem realizados no município de Bonito/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA – DFLCP – 8361/2022 (fls. 102-103), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 12165/2022 (fls. 105-107), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 638/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12967/2021

**PROTOCOLO:** 2138226

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 37/2021, realizado pelo *Município de Aquidauana/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social*, visando a aquisição de Veículo Automotivo Tipo Micro-Ônibus 0 Km, com no mínimo 30 lugares, com banheiro e acessibilidade, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Aquidauana/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 368/2022 (fls. 92-93), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 4ª PRC – 11824/2022 (fls. 95-96), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 639/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13159/2021

**PROTOCOLO:** 2139342

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 38/2021, realizado pelo *Município de Anastácio/MS*, visando o Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios para atender diversas Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 444/2022 (fls. 342-343), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 4ª PRC – 12139/2022 (fls. 345-346), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 640/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13296/2022

**PROTOCOLO:** 2198665

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** EDSON SCARABELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 92/2022, realizado pelo *Município de Bodoquena/MS*, visando o registro de preços, para futura e eventual, aquisição de pneus novos, câmara de ar e protetores de câmara de ar.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 8420/2022 (fls. 288-289), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 641/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13354/2021

**PROCOLO:** 2140246

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 49/2021, realizado pelo *Município de Aquidauana/MS*, visando a contratação de empresa para prestação de serviços em confecção de banners, impressão em lona, painel de Matalon, adesivos, placas e demais itens. Pelo prazo de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 450/2022 (fls. 118-119), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 4ª PRC – 12299/2022 (fls. 121-122), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 642/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13421/2021

**PROTOCOLO:** 2140637

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADO:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 15/2021, realizado pelo *Município de Miranda/MS*, visando a aquisição de um veículo tipo Micro-ônibus de transporte rodoviário de passageiros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 454/2022 (fls. 107-108), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 4ª PRC – 12171/2022 (fls. 110-111), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 760/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16548/2022

**PROTOCOLO:** 2209871

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Dourados/MS, mediante Concurso Público, cuja documentação, foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

## 1 – DA IDENTIFICAÇÃO

### 1.1

<b>REMESSA 166620</b>	DATA 25/04/19
Nome: ALYNE BENÍCIO MOREIRA SCHLOSSER	CPF: 862.985.931-87
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Professor Coordenador	Classificação no Concurso: 24º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 78/2019	Publicação do Ato: 11/03/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/04/2019
Prazo para remessa: 23/04/2019	Tempestivo

### 1.2

<b>REMESSA 166621</b>	DATA 25/04/19
Nome: TAYANA CAROLII FELIZARDO BASTOS	CPF: 027.470.921-00
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Professor Coordenador	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 78/2019	Publicação do Ato: 11/03/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/04/2019
Prazo para remessa: 23/04/2019	Tempestivo

### 1.3

<b>REMESSA 166623</b>	DATA 25/04/19
Nome: ALINE DO NASCIMENTO CAVALCANTE	CPF: 009.285.111-89
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Professor Coordenador	Classificação no Concurso: 29º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 78/2019	Publicação do Ato: 11/03/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/04/2019
Prazo para remessa: 23/04/2019	Tempestivo

### 1.4

<b>REMESSA 166624</b>	DATA 25/04/19
Nome: NARDELIO FERREIRA ROSA	CPF: 436.730.151-68
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Professor Coordenador	Classificação no Concurso: 1º - PNE
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 78/2019	Publicação do Ato: 11/03/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/04/2019
Prazo para remessa: 23/04/2019	Tempestivo

### 1.5

<b>REMESSA 166629</b>	DATA 25/04/19
Nome: ANA CLAUDIA VERLINDO	CPF: 922.708.831-87
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Professora Coordenadora	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 78/2019	Publicação do Ato: 11/03/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/04/2019
Prazo para remessa: 23/04/2019	Tempestivo

### 1.6

<b>REMESSA 166630</b>	DATA 25/04/19
Nome: FRANCIANE DE LIMA RONCALIA COSTA	CPF: 943.583.381-00
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Professora Coordenadora	Classificação no Concurso: 39º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 78/2019	Publicação do Ato: 11/03/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/04/2019
Prazo para remessa: 23/04/2019	Tempestivo

## 2 – DO CONCURSO

<b>Processo: TC/02516/2016</b>	<b>Publicação</b>
Abertura: Edital n. 01/2016 (peça 4)	05/02/2016

Inscritos: Edital n. 03 (peça 10)	06/04/2016
Aprovados: Edital 18/2016 (peça 14)	23/09/2016
Homologação: Edital 19/2016 (peça 9)	07/12/2016

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ANA-DFAPP- 7931/2022 (fl.26-28), sugeriu o **registro** dos Atos de Admissão dos servidores acima identificados.

Em seguida, o Representante do Ministério Público de Contas, PAR- 2ª PRC- 246/2023/2022, manifestou também pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de **ALINE BENÍCIO MOREIRA SCHLOSSER** (função: Professora Coordenadora), **TAYANA CAROLII FELIZARDO BASTOS** (função: Professora Coordenadora), **ALINE DO NASCIMENTO CAVALCANTE** (função: Professora Coordenadora), **NARDELIO FERREIRA ROSA** (função: Professor Coordenador), **ANA CLAUDIA VERLINDO** (função: Professora Coordenadora) e **FRANCIANE DE LIMA RONCALIA COSTA** (função: Professor Coordenador), aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, conforme Portaria “P” n. 78/2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

*Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1425/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2459/2022

**PROTOCOLO:** 2156483

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

**SERVIDORA:** PAULYANA CRISANTO GOES ROSSETO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Paulyana Crisanto Goes Rosseto, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de professor de língua portuguesa, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-954/2023 (peça 11), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1141/2023 (peça 12), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.427/2018, publicado em 28.11.2018, com validade até 28.11.2020.

A servidora foi nomeada pelo Decreto “P” n. 146/2018, publicado em 13.7.2018, tendo tomado posse em 12.9.2018, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público. Verificou-se a incongruidade quanto ao atendimento do prazo de 30 (trinta) dias entre a nomeação e a posse. Ocorre que a prática que está sendo adotada pelo jurisdicionado é a nomeação com o agendamento e data pré-estabelecida para a realização de exames admissionais, o que tem gerado extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias para posse, não gerando prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Paulyana Crisanto Goes Rosseto, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de professor de língua portuguesa, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1444/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/965/2019/001

**PROCOLO:** 2192516

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-2714/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

### DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-2714/2022, proferida no Processo TC/965/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-20624/2022 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-2714/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-948/2023 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/965/2019), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2714/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 38 – TC/965/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1411/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10328/2019

**PROTOCOLO:** 1996606

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ - PREVIPORÃ

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** HIBRAHINA ANTUN

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Hibrahina Antun, ocupante do cargo de oficial de cozinha, lotada na Secretária Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Hibrahina Antun, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 050/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.249, em 30 de agosto de 2019 (peça 11).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias	12.187 (doze mil, cento e oitenta e sete) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1415/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/11471/2019

**PROTOCOLO:** 2002000

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** TANIA APARECIDA MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Tania Aparecida Monteiro, ocupante do cargo de oficial de auxiliar administrativo III, lotada na Câmara Municipal de Ponta Porã.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Tania Aparecida Monteiro, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 061/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.271, em 1º de outubro de 2019 (peça 12).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos e 3 (três) meses	12.135 (doze mil, cento e trinta e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1345/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11325/2019

**PROTOCOLO:** 2001255

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADA:** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER – DIRETORA PRESIDENTE

**INTERESSADA:** IDALINA FERREIRA GRACIANO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Idalina Ferreira Graciano, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I- Limpeza, lotada na Secretaria de Educação do Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 435/2023** (pç.23, fls.207-208), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer – PAR – 2ªPRC- n. 978/2023** (pç.24, fl. 209), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora Idalina Ferreira Graciano, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I – Limpeza, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1378/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/11722/2019

**PROCOLO:** 2003418

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADA/CARGO:** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

**INTERESSADA:** VALDENICE DOS SANTOS ALPE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Valdenice dos Santos Alpe, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 461/2023** (pç.16, fls.137-138 pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer – 2ª PRC n. 992/2023** (pç.17, fl. 139), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, da CF (EC 41/2003), e artigo 39, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 917/2013, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Valdenice dos Santos Alpe, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Chapadão do

Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II (antes da mudança da Lei Complementar n. 293 de 20/12/2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1398/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12380/2019

**PROTOCOLO:** 2006363

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADA/CARGO:** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER – DIRETORA PRESIDENTE

**INTERESSADA:** MARIVONI CARDOSO LORINI GONÇALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Marivoni Cardoso Lorini Gonçalves, beneficiária do ex-servidor Sr. Roque Gonçalves, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Chapadão do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 513/2023** (pç.19, fls. 151-152), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer – 2ª PRC n. 1033/2023** (pç. 20, fl.153), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal/1988 (vigente à época), c/c art. 48, I, da Lei Municipal n. 917/2013, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Marivoni Cardoso Lorini Gonçalves, beneficiária do ex-servidor Sr. Roque Gonçalves, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II (antes da mudança da Lei Complementar n. 293 de 20/12/2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1304/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12776/2015/001

**PROTOCOLO:** 1930107

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COXIM

**RECORRENTE:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1095/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Aluizio Cometki São José (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência Despacho DSP - GAB.PRES. - 2922/2019 (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos do Acórdão n. 1095/2018 (pç. 40, fls. 525-528), proferido nos autos do TC/12776/2015.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2014, realizado pelo Município de Coxim, com ressalva pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa no valor de 13 (treze) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias efetivo para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, sob pena de execução judicial.*

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão n. 1095/2018, declarando a isenção da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Aluizio Cometki São José efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1095/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 535-539 do Processo TC/12776/2015 (pç. 47);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 562/2023 (pç. 6, fls. 16-17), do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 802/2023 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aluizio Cometki São José efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 1095/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12776/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 1095/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1402/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12899/2019

**PROTOCOLO:** 2009299

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO/CARGO:** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

**INTERESSADA:** ADELAIDE PEREIRA GOMES DE PAULA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Adelaide Pereira Gomes de Paula, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais – I, na função de Cozinheira, lotada na Secretaria de Educação no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 436/2023** (pç. 20, fls.161-162), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 981/2023** (pç. 21, fl. 163), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “b”, da Constituição Federal, e no artigo 46 da Lei Municipal n. 917/2013, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Adelaide Pereira Gomes de Paula, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, na função de Cozinheira, lotada na Secretaria Municipal de Educação no Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, (antes da mudança da Lei Complementar n. 293 de 20/12/2021) da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1417/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1443/2019

**PROTOCOLO:** 1958517

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADA/CARGO:** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER – DIRETORA PRESIDENTE

**INTERESSADA:** MARIA DORACI GRASE KUHLKAMP

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maria Doraci Grase Kuhlkamp, beneficiária do ex-servidor Sr. Mário Kuhlkamp, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Chapadão do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 518/2023** (pç. 21, fls. 205-206), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer – 2ª PRC n. 974/2023** (pç. 22, fl. 207), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal/1988 (em conformidade com a EC - 41/2003), c/c art. 48, I, da Lei Municipal n. 917/2013, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maria Doraci Grase Kuhlkamp, beneficiária do ex-servidor Sr. Mário Kuhlkamp, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotado na Secretaria de Educação do Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II (antes da mudança da Lei Complementar n. 293 de 20/12/2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1358/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1976/2020

**PROTOCOLO:** 2024409

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO (A):** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Maria Alida Martins, que ocupou o cargo de Gestora de Ações Institucionais - Pedagogo, na Secretaria de Assistência Social de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 438/2023** (pç. 21, fls. 163-164), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 985/2023** (pç. 22, fl. 165), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c art. 46 da Lei Municipal n. 917 de 25 de março de 2013, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora Maria Alida Martins, que ocupou o cargo de Gestora de Ações Institucionais, na Secretaria de Assistência Social de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1365/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2666/2022

**PROTOCOLO:** 2157428

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK – PREFEITA (1/1/17 A 31/12/20)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Sheila Marques Oliveira, aprovada no Concurso Público - edital de homologação 008/2016 (pç. 7 fls. 74-85), e prorrogado pelo Decreto n. 1.427/2018), acostado no TC/17636/2016, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Professora de Língua Portuguesa, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 942/2023** (pç. 4, fls. 14-16), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1144/2023** (pç. 5, fl. 17), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público 28/11/2018 a 28/11/2020, (conforme a prorrogação pelo Decreto n. 1.427/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 18º e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de admissão da servidora Sheila Marques Oliveira**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Dourados, com validade de 28/11/2018 a 28/11/2020, para o cargo de Professora de Língua Portuguesa, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1375/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/7484/2019

**PROTOCOLO:** 1985217

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO (A):** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Rosely Pereira de Paula, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, na Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise ANA – 466/2023** (pç. 23, fls. 216-217) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 990/2023** (pç. 24, fl. 218), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (CF) e art. 39, § 1º da Lei Municipal n. 917/2013, bem como as disposições legais e

regulamentares aplicáveis. Tendo sido concedida por meio da Portaria n. 191/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Chapadão do Sul n. 2.060, página 10, em 03/06/2019.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Rosely Pereira de Paula, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, na Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1404/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8504/2019

**PROTOCOLO:** 1989289

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO (A):** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Noedi dos Santos, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, na Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise ANA – 468/2023** (pç. 22, fls. 210-211) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 996/2023** (pç. 23, fl. 212), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e art. 39, § 1º da Lei Municipal n. 917/2013, em conformidade com a EC n. 70/2012, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Tendo sido concedida por meio da Portaria n. 196/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Chapadão do Sul n. 2.073, página 28, em 19/06/2019.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Noedi dos Santos, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, na Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1409/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9451/2019

**PROTOCOLO:** 1992892

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO (A):** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Almira Conelheiro Alves Souza, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise ANA – 469/2023** (pç. 21, fls. 174-175) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 1001/2023** (pç. 22, fl. 176), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (CF) e art. 39, § 1º da Lei Municipal n. 917/2013, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Tendo sido concedida por meio da Portaria n. 200/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Chapadão do Sul n. 2.103, página 40, em 05/08/2019, e retificada pela Portaria n. 010/2019, publicada com incorreção no Diário Oficial Eletrônico n. 2.108, página 8, em 12/08/2019, e republicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.110, página 2, em 14/08/2019.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Almira Conelheiro Alves Souza, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1350/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/4383/2018/001

**PROCOLO:** 2109107

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**RECORRENTE:** DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 - 914/2020

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP - GAB.PRES. – 15000/2021 (pç. 3, fl. 8), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 914/2020 (pç. 20, fls. 44-47), proferido nos autos do TC/4383/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 10/2018, autuado com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão orçamentária,*

*financeira e patrimonial, bem como no que se refere a remessa obrigatória dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM., praticados pela Prefeitura Municipal de Dourados, no exercício do ano de 2017, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, à Sr.ª Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., sob pena de execução.*

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma do Acórdão AC00 - 914/2020, a fim de que seja afastada a penalidade imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC00 - 914/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 30 do Processo TC/4383/2018 (fls. 57-58);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), a qual, de acordo com a Análise n. 10364/2021 (pç. 6, fls. 11-14), concluiu pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 944/2023 (pç. 10, fls. 21-22), retificando o parecer anterior e opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC00 - 914/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/4383/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 - 914/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1344/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9170/2019/001

**PROTOCOLO:** 2126969

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**RECORRENTE:** DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10183/2020

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP - GAB.PRES. – 30171/2021 (pç. 4, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC - 10183/2020 (pç. 14, fls. 39-42), proferido nos autos do TC/9170/2019.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

*I – Pelo REGISTRO da nomeação de JANAÍNA BULCÃO DE OLIVEIRA, CPF n. 022.795.781-40, para ocupar o cargo de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil, conforme Ato de Nomeação Portaria n.º 226/2017, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual;*

*II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Prefeita DÉLIA GODOY RAZUK, inscrita no CPF sob n. 480.715.441-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;*

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão Singular DSG - G.RC - 10183/2020, a fim de que seja afastada a penalidade aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 10183/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 25 do Processo TC/9170/2019 (pç. 53-54);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 945/2023 (pç. 9, fls. 21-22), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 10183/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9170/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 10183/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS****Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira****Despacho****DESPACHO DSP - G.WNB - 3492/2023****PROCESSO TC/MS****: TC/6221/2022**

**PROTOCOLO** : 2172944  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ROGÉRIO DO CARMO SOTO COELHO  
CLEVERSON ALVES DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1043-1045, que foi requerida pelo jurisdicionado Rogério do Carmo Soto Coelho a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1035.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Observa-se ainda que o Procurador Geral do Município, Sr. Rogerio do Carmo Soto Coelho, requereu habilitação nos autos (fl. 1041). A par disso, considerando que consta como responsável conforme informações extraídas do protocolo, defere-se a habilitação.

Por fim, **INTIME-SE** o Prefeito Municipal Sr. Cleverson Alves dos Santos, para apresentar esclarecimentos e documentos que entender cabíveis no **prazo de 05 (cinco) dias** contados da intimação, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS. O referido termo de intimação deverá conter cópia das fls. 2-220 e do PAR - 4ª PRC - 10304/2022

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 1419/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/558/2018  
**PROTOCOLO** : 1869945  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : VANDERVAL QUEIROZ VIEIRA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONVÊNIOS  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Humberto Carlos Ramos Amaducci e Paulo Ricardo Vieira foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR às fls. 440 e 442.

Diante da omissão dos jurisdicionados Humberto Carlos Ramos Amaducci e Paulo Ricardo Vieira e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3767/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16929/2022

**PROTOCOLO:** 2211152

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**RESPONSÁVEL:** MARCELA RIBEIRO LOPES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de refeições, marmitex e salgados para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura de Corguinho-MS, com valor estimado de R\$ 325.139,75 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 612/2023, informou que o feito não possui requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento licitatório ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-1245/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3808/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5106/2008

**PROTOCOLO:** 903538

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETÍLA

**CARGO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

**INTERESSADOS:** JOSÉ PEDRO DE SOUZA SCHWAB E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que as contratações não ultrapassam o prazo de seis meses.

Cumpra-se.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3942/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/620/2023

**PROTOCOLO:** 2224939

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 107/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se de procedimento de controle prévio, acerca do edital de licitação Pregão Eletrônico n. 107/2022-Sejusp (Processo Administrativo n. 27/005.823/2022) do tipo “menor preço por item”, de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da SAD/MS, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando à aquisição de materiais para o atendimento pré-hospitalar, no valor estimado de R\$ 508.230,95 (quinhentos e oito mil duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Análise ANA-DFLCP-543/2023 (peça 13) informou que o valor da presente licitação está abaixo do limite previsto no art. 17, II, “a”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas, para fins de controle prévio, e propôs o arquivamento deste processo.

Considerando que a data da abertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 107/2022 já ocorreu, 8.11.2022, bem como a referida licitação, por se tratar de documento de remessa obrigatória para o controle posterior, conforme o disposto no art. 18, II, “a”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, será encaminhada a este Tribunal de Contas para o exame de sua legalidade, **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA ‘P’ Nº 098/2023, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de 03 (três) meses, relativo ao quinquênio aquisitivo de 22/09/1989 à 21/09/1994, ao servidor **RAMÃO LOPES DUTRA**, matrícula **869**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, com fulcro no artigo 159 da Lei nº 1.102/90, c/c o artigo 3º da Lei nº 1.756 de 15/07/1997, com validade a contar de 01 de março de 2023. (Processo TC/1182/2023)

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 099/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **NOÉLIA MARIA MATOS DE MORAIS CORRÊA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 100/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **ANA CAROLINA MEDICI LEMOS, matrícula 2464**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Diretor, símbolo TCDS-100, da Diretoria de Controle Interno, no interstício de 01/03/2023 à 10/03/2023, em razão do afastamento legal da titular, **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 101/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO, matrícula 8055**, no cargo em comissão de Assessor do Corpo Especial, símbolo TCAS-203, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 102/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder licença maternidade à servidora **IVANA DE PAULA NARCIZO CAITANO, matrícula 2974**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 07/02/2023 à 06/06/2023, com fulcro no art. 147 da Lei n.º 1.102/90 e alterações, inseridas pela Lei n.º 2.599/02.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 103/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO**, para exercer o cargo em Comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 104/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar, **MARIA DA GLORIA GONCALVES NOGUEIRA, matrícula 2515**, do cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Consultoria de Gestão e Normas, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 105/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **ALESSANDRA CONCEIÇÃO PEREIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 106/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **AUGUSTO ANTÔNIO PAULISTA NETO**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 107/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c.

o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE, matrícula 2347**, para exercer o cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Consultoria de Gestão e Normas e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 108/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, no cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em vaga decorrente da exoneração de **TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE, matrícula 2347**, e considerá-lo dispensado da Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

